



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059650-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante DIOGO ARAUJO PEREIRA, são agravados BENEDITO CARLOS DE CAMPOS, SERVIÇO DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059650-70.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de origem: 1000952-34.2025.8.26.0309

Agravante: Diogo Araujo Pereira

Agravados: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e outros

Comarca: Jundiaí – Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): José Gomes Jardim Neto

Voto nº 9370

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita nos autos da ação proposta contra o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e outros. O indeferimento fundamentou-se no fato de que os rendimentos do agravante ultrapassam três salários-mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública para concessão da assistência judiciária gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, considerando os rendimentos mensais e a ausência de comprovação suficiente de sua alegada hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 98 do CPC garante a gratuidade de justiça à pessoa que demonstre insuficiência de recursos para custear as despesas processuais.

4. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira prevista no artigo 99, §3º, do CPC é relativa, podendo ser arredada diante de elementos que evidenciem a ausência de hipossuficiência.

5. O agravante foi intimado a complementar a documentação necessária para comprovação da necessidade da gratuidade, mas não apresentou extratos bancários de todas as contas listadas no relatório do Registrato-Bacen, nem os registros de suas chaves Pix.

6. O demonstrativo de pagamento do agravante indicou rendimento bruto mensal de R\$ 6.884,33, com retenções legais e descontos opcionais, demonstrando capacidade

contributiva para arcar com as custas do processo.

7.A declaração de imposto de renda revelou retenção na fonte de R\$ 7.430,44 e pagamento de imposto no valor de R\$ 5.416,85, circunstâncias que não condizem com a alegação de hipossuficiência.

8.O agravante também não demonstrou que é o único responsável pelo sustento familiar, havendo indícios de que possui cônjuge/companheiro(a) que pode contribuir para as despesas.

9.Precedentes da 10ª Câmara de Direito Público do TJSP confirmam que a simples declaração de insuficiência de recursos não é suficiente para concessão da gratuidade, sendo necessária a comprovação documental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A presunção de insuficiência financeira prevista no artigo 99, §3º, do CPC é relativa e pode ser afastada diante de elementos que indiquem capacidade financeira da parte.

2.Para a concessão da gratuidade de justiça, é imprescindível a apresentação de documentos que demonstrem efetivamente a hipossuficiência financeira do requerente.

3.Despesas facultativas não podem ser deduzidas para fins de comprovação da hipossuficiência financeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, §2º e §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2204646-98.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. em 26.07.2024; TJSP, AI nº 2144442-88.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Mônica Serrano, j. em 20.08.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Diogo Araújo Pereira** contra a decisão proferida a fl. 96 dos autos da ação promovida contra o **Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e outros**, que indeferiu a gratuidade processual ao argumento de que *“os rendimentos mensais auferidos pelo autor são superiores a três salários-mínimos, teto de rendimento familiar considerado pela Defensoria Pública para prestação da assistência judiciária gratuita (...)”*.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família, notadamente porque se trata do único provedor do lar e

possui um filho portador do espectro autista; ii) para a concessão da justiça gratuita não se exige a miserabilidade da parte; iii) a análise da hipossuficiência deve considerar o valor líquido auferido pelo postulante e suas despesas pessoais; iv) o indeferimento da gratuidade processual traduz verdadeiro óbice ao acesso à justiça; v) a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça consoante entendimento das Cortes Superiores.

Colaciona jurisprudência acerca do tema e invoca a aplicação do artigo 98 do CPC.

Requer a atribuição do efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo de instrumento com a concessão da justiça gratuita.

Considerado o perigo iminente de extinção do feito na origem em decorrência do não recolhimento das custas iniciais, o efeito suspensivo foi deferido com fulcro no artigo 1019, inciso I, do CPC.

Não obstante, à mingua de melhores elementos de convicção, foi determinada a juntada de documentos complementares para a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 73/74).

Dispensada a contraminuta, porquanto não instaurado o contraditório na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99, dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Contudo, o parágrafo 2º do citado artigo dispõe que o juiz somente indeferirá o pedido do benefício "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*".

Ressalte-se, no entanto, que a declaração firmada pela parte

encerra presunção relativa de veracidade.

Não basta, portanto, a mera declaração do estado de pobreza para a concessão da gratuidade de justiça, sendo de rigor aprofundar a verificação da situação econômica para apurar se, de fato, faz jus ao benefício almejado.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o juízo '*a quo*' indeferiu a benesse ao agravante por entender que não existiam elementos suficientes para sua concessão.

E, de fato, não há razão para reforma do *decisum*.

De forma a verticalizar o conhecimento sobre a controvérsia, esta Relatoria conferiu oportunidade ao recorrente (fls. 73/74), nos termos do art. 99, §2º, do CPC, de complementar os documentos para a análise do pedido de gratuidade (*“demonstrativo de pagamento atualizado; relatórios do Registrato-Bacen referentes ao SCR (Sistema de Informações de Crédito), CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e Pix; extratos contínuos das movimentações de todas as suas contas bancárias e eventuais cartões de crédito que possua, relativos aos 3 (três) últimos meses; outros documentos aptos a corroborar suas alegações”*).

Após análise dos documentos juntados nesta 2ª Instância (fls. 81/115), verifica-se que o agravante não juntou os extratos de todas as contas mantidas com as instituições/bancos indicados no relatório do Registrato-Bacen, tais como: Itaú Unibanco S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Mercantil do Brasil S.A, Mercado Pago IP Ltda e Pluxee IP S.A, bem como deixou de apresentar o relatório do Registrato-Bacen referente as chaves Pix, o que permite concluir que evitou prestar informações precisas a respeito da sua atual situação financeira.

Registre-se, por oportuno, que o demonstrativo de pagamento do agravante exibido a fl. 102, revela que ele recebeu em fevereiro de 2025 a quantia bruta de R\$ 6.884,33, sofrendo descontos legais (previdências + imposto de renda) no valor de R\$ 1.505,76 e facultativos no importe de R\$ 1.394,86, aí subdivididos em empréstimo (R\$ 804,61) e assistência médica e odontológica, seguro de vida, fretado, academia e refeição. (R\$ 590,25).

Como se vê, parcela considerável dos descontos efetuados em folha de pagamento da agravante são opcionais. Porém, a verificação deve ser feita a partir do valor bruto dos vencimentos subtraídos apenas os descontos legais

(previdência e imposto de renda). O mais – tal como empréstimos consignados, pagamentos de plano de saúde, associação ou entidade de classe – é facultativo.

Além disso, consta da última declaração de imposto de renda do agravante a retenção na fonte da quantia de R\$ 7.430,44 e, embora tenha optado pela tributação utilizando as deduções legais, pagou ao Fisco imposto no valor de R\$ 5.416,85 e restituiu apenas R\$ 2.013,59 (fls. 84/94 dos autos originários), situação que não condiz com a asserção de hipossuficiência.

Não se pode ignorar, ainda, que é desconhecido o contexto familiar do recorrente, que pode ter outras pessoas concorrendo com o pagamento de despesas, notadamente porque consta em sua declaração de ajuste anual que possui cônjuge/companheiro(a) (fl. 84 dos autos de origem).

Em outras palavras, a despeito do alegado estado de hipossuficiência, forçoso reconhecer que os elementos constantes dos autos não autorizam entendimento diverso do magistrado de 1º grau. Sublinha-se que tal ônus recai sobre o postulante que dele não se desincumbiu, pois não apresentou toda a documentação solicitada.

Julgados deste Tribunal de Justiça abonam o entendimento aqui adotado:

Justiça Gratuita Necessidade do benefício demonstrada Concessão Impossibilidade: Não Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. **(Agravado de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques – j. em 26.7.2024 – v.u.).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira não corroborada pelos documentos juntados – Ausência de informações sobre os vencimentos, renda ou patrimônio da autora – Hipossuficiência financeira não comprovada nos autos - RECURSO DESPROVIDO. **(Agravado de Instrumento nº 2144442-88.2024.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Público – Relatora Desembargadora Mônica Serrano – j. em 20.8.24 – v.u.).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta para cancelar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante da não concessão da gratuidade, deverá o recorrente providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso ao final do processo, cabendo ao juízo *a quo* zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator